



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0609.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIÁRES, RESÍDUOS PÚBLICO E ENTULHO, COM VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

PROCESSO: 0609.01/2021.

RECORRENTE (S): LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0609.01/2021 foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 06/09/2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 30 dias, em conformidade a Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **CLASSIFICADA** em primeiro lugar a proposta da empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por apresentar proposta de preços mais vantajosa e conforme as exigências técnicas e formais exigidas no edital. Após, a comissão de licitação declarou vencedor do certame a supramencionada empresa, visto que apresentou o **MENOR PREÇO GLOBAL** e **ATENDEU** as exigências do edital de licitação. Ato contínuo, a comissão de licitação publicou o resultado do julgamento das propostas de preços, em obediência aos preceitos legais, para que as empresas pratiquem os atos necessários, cientificando-as também, que os autos estarão franqueados á vistas pelos interessados no horário de expediente desta comissão. Após a abertura do prazo de recurso, a proponente **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao processo nº0609.01/2021. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.



III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou proposta de preços com valores supostamente inexequíveis, em desconformidade com as exigências do edital.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Que a comissão de licitação reformule sua decisão e desclassifique a proposta de preços da empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME** e considere a recorrente vencedora do certame.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0609.01/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente em se tratando a observação aos princípios basilares da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Em linhas iniciais, esclarecemos as inquinações alegadas pela recorrente são relativas a exequibilidade da proposta preço apresentada pela empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Portanto, a celeuma reside na apresentação de proposta de



preços supostamente inexequível pela empresa vencedora do certame, segundo se infere da peça recursal.

Em relação a esse dispositivo, o edital de licitação trouxe, em seu Item 7.4.2.1, o critério de julgamento das propostas de preços que serão consideradas inexequíveis, que nessa oportunidade transcrevemos, *litteris*:

Figura 01: Edital de Concorrência Pública n 0609.01/2021.

7.4.2.1. Conforme disposto no art.48, da Lei nº 8.666/93 e alterações consideram-se manifestamente inexequível:

a) Proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores;

a.1) Valor orçado pela Administração;

a.2) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal do Santana do Acaraú;

7.4.2.2. Dos licitantes classificados na forma do Parágrafo Primeiro do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" anteriores, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 56, da mesma Lei, igual à diferença entre o valor resultante das alíneas já citadas e o valor da correspondente proposta;

7.4.2.2.1. A Comissão de Licitação poderá requerer a apresentação, no prazo de 2 (dois) dias, da composição detalhada das especificações e dos custos dos preços unitários que apresentarem indícios de inexequibilidade, sem prejuízo de outras diligências que se apresentarem pertinentes;

Portanto, o edital de licitação trouxe, de maneira inequívoca, objetiva, os critérios relativos à inexequibilidade das propostas de preços. Dessa forma, a apresentação de propostas, cujo o valor global seja inferior aos descritos nas alíneas do Item 7.4.2.1 do edital, conduziria o reconhecimento, por parte da Administração, da inexequibilidade da proposta de preços e, conseqüente, a desclassificação da participante no procedimento licitatório. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, conforme descrito no item supramencionado.

Cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação detecta-se com facilidade o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado no Item 1.2, ou seja, é valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação. Assim, aplicando a formula prevista no Item 7.4.2.1 do edital, teremos a seguinte situação:

Valor Orçado pela Administração Municipal de Santana do Acaraú: R\$ 3.819.420,96
(Três Milhões, Oitocentos e Dezenove Mil, duzentos e vinte reais e Noventa e Seis Centavos).

Valor Orçado: R\$ 3.819.420,96

50%: R\$1.909.710,48



Assim, no caso em tela verifica-se o seguinte: As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor Orçado pela Administração estão fora da média.

Valor Orçado: R\$ 3.819.420,96
50%: R\$1.909.710,48

Exemplo:

Licitante 01 (ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME) - R\$ 2.870.306,88
Licitante 02 (LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) – R\$ 2.879.418,50
Licitante 03 (LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME) – R\$ 2.944.145,76
Licitante 04 (WF PROJETOS, CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA) – R\$ 3.392.563,42
Licitante 05 (B S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI)– R\$ 3.447.157,20
Licitante 06 (CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME) – R\$ 3.501.224,76
Licitante 07 (ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI) – R\$ 3.680.313,67
Licitante 08 (NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI) – R\$ 3.709.685,55
Licitante 09 (URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI) – R\$ 3.751.027,49

Total das Propostas Válidas: R\$ 30.175.843,20
Média Aritmética das Propostas válidas:R\$ 3.352.871,47

Próximo passo: Localizar 70% do Menor Valor: Encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas).

Valor Orçado pela Administração: R\$ 3.819.420,96 (Três Milhões, Oitocentos e Dezenove Mil, duzentos e vinte reais e Noventa e Seis Centavos).

70% do valor orçado pela administração: R\$ 2.673.594,67 (Dois milhões, Seiscentos e Setenta e Três Mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Valor da Média Aritmética das Propostas válidas:R\$ 3.352.871,47
70% da Média Aritmética das Propostas válidas:R\$ 2.347.010,03

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 2.347.010,03** será considerado manifestadamente inexecutável. Conforme calculo acima, o Valor de Referência para desclassificação é de: **R\$ 2.347.010,03**. Portanto, as propostas de preços que estiverem abaixo **R\$ 2.347.010,03** serão desclassificadas por estarem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”, ou seja, pela sua inexecutabilidade.

Destarte, a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora (**ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME**) mostra-se plenamente praticável e executável, conforme comprovados pelos cálculos elencados na presente resposta de irrisignação, critério objetivo expresso e publicado para controle dos licitantes e dos órgãos próprios deste mister. Outrossim, a recorrente não a fundamentação fática e jurídica da sua irrisignação.



Com relação a ausência de fundamentação fática, limita-se a tergiversar, não trazendo aos autos senão suas afirmações sem comprovações acerca da inexequibilidade alegada. **Trata-se, em verdade, de mero descontentamento, fato que não justifica o cabimento de recurso, devendo sua irresignação ser afastada de pleno, pois meramente protelatória.** De outra forma, entende-se ser seu pedido inepto por falta de causa de pedir. Faltam os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido e, aplicando-se subsidiariamente as regras processuais civis, a previsão expressa no art. 15, combinado com o art. 330, inciso I, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, **a petição do recurso deveria ser rechaçada de plano.**

O que se afigura no presente caso concreto é a **ausência do dever de boa-fé objetiva**, do dever de cooperação da licitante com o devido procedimento legal administrativo da licitação, dado que o recurso é meramente protelatório. O intuito do recorrente é somente procrastinar o feito. O que se percebe que é atuação no intuito de turbar o procedimento, criando factoides com objetivos outros que não condizem com o interesse público que se busca na atuação da Administração Pública.

DO SUPOSTO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO E DEMAIS INCONSISTÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.

Outro fato que causou estranheza é a grande evidência do caráter protelatório do recurso apresentado, visto que a recorrente não adentra no mérito dos reais motivos de sua inabilitação, mostrando-se carente de fundamentação e motivação, bem como não apresente interesse de agir, notadamente a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal.

Como se percebe, da narração dos fatos também não se chega a uma conclusão lógica, razão pela qual a referida peça recursal é documento comprobatório da ausência de boa-fé objetiva concretizada em pedido inepto pela ausência da causa de pedir e do fato de que o pedido não encontrar lógica com a narração dos fatos. É, sem margem de erro, recurso meramente protelatório. Outro fato que nos causa estranheza é o fato da empresa recorrente ter apresentado proposta de preços com o valor similar ao da empresa vencedora, fato que, em tese, poderia comprovar a má fé do licitante, notadamente o suposto caráter protelatório do recurso.

Sublinha-se que essa forma de atuar gerando dano ao erário, pode configurar prática sujeita à responsabilidade objetiva do licitante via aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. No caso, a responsabilidade é objetiva e pode ser aplicada à pessoa jurídica e, de forma subjetiva, aos seus dirigentes.

Portanto, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela permanência da classificação da proposta de preços da empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade,



igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Por fim, sugere-se que sejam adotadas as providências cabíveis, dentre outros o encaminhamento do caso ao setor jurídico do ente público municipal para manifestação nos autos, bem como ao Ministério Público, para que este apure a possível prática de infração penal pela empresa recorrente na participação em procedimentos licitatórios em diversos municípios.


VI. DECISÃO FINAL


Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0609.01/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que a empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou proposta de preços exequível, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para o município.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelos fundamentos aqui expostos, dentre outros, por trata-se de pedido inepto, sendo o recurso meramente protelatório, mantendo a classificação da proposta de preços apresentado pela empresa **ARTIMPEC ONSTRUÇÕES LTDA – ME**, visto que apresentou proposta de preços exequível, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para o município. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 18 de março de 2022.


Marcos Vinicius da Silva
Membro da CPL


DANIEL MARCIO CAMILO DO
NASCIMENTO
Presidente da CPL


Carlos José Arcanjo
Membro da CPL